



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PROCESSO **Nº.** **SMA/DLCA** **Nº.** **30.837/2.025**
MODALIDADE: **PREGÃO** **ELETRÔNICO**
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
PEQUENA MONTA DE MANUTENÇÃO PREDIAL CORRETIVA E
PREVENTIVA, SOB. DEMANDA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA
QUALIFICADA, FERRAMENTAL E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Trata-se de recurso atravessado pela licitante BRAGPAV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., identificada nos autos, que se mostra inconformada com a classificação da licitante FD MULTI SERVIÇOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO EM GERAL LTDA, vez que esta teria apresentado planilha orçamentária desacompanhada da devida composição dos preços unitários, em evidente rusga ao disposto ao item 12.5, VII do instrumento convocatório;

Referido item informa que será desclassificada a proposta que após negociação não demonstrar sua exequibilidade, quando exigida pela administração;

Diz que a administração não pode ignorar as regras estabelecidas por ela mesma, para principalmente garantir a segurança do certame;

Pede o provimento do recurso, para rever a classificação em questão, tendo em vista que a recorrida não teria apresentado a composição dos preços;

Pleiteia, outrossim, a promoção de diligências para melhor análise das razões recursais, conforme dispõe os arts. 43 e 64 da lei de regência;

Na sequência, contrarrazões da recorrida, que afirma que a recorrente não apresenta a mínima coerência em seu inconformismo, não apresentando qualquer fato concreto que pudesse dar sustentação as suas alegações, sendo em suma argumentação genérica que não traz nenhuma comprovação de irregularidade na proposta na recorrida, quer seja, não aponta qualquer item da mesma onde estaria incompleta e pudesse dar azo as alegações informadas, que a seu ver seriam meramente protelatórias;

Aduz que existe posicionamento do E. TCU., no sentido de que não há que se operar desclassificação, quando o conteúdo da proposta permite análise adequada da exequibilidade da proposta, afirmando igualmente que o entendimento corrente do R. Sodalício informado é no sentido de que não há se falar em desclassificação quando o conteúdo da proposta permite aferir a exequibilidade, ainda que não traga detalhamento de custos, conforme acórdãos que menciona;

Diz que sua proposta, após diligência realizada pela pregoeira, foi considerada suficiente e regular, com a consequente classificação;

Conclui que o recurso não comporta provimento, devendo ser rejeitado, mantendo-se o decidido por seus próprios fundamentos;

Manifestando-se nos autos, a titular da Secretaria requisitante aduz que o recurso é tempestivo, sendo que a recorrente aduz que a recorrida teria apresentado a composição dos custos sem a devida observância dos preços unitários, contrariando o item 12.5, VII do edital que exige demonstração de exequibilidade após a negociação. Afirma que a recorrida em seus argumentos informa que o recurso não traz coerência técnica, sendo mera repetição de argumentos genéricos sem qualquer demonstração de irregularidade na proposta, sendo que em síntese não informa qual falhas específicas na planilha, qual item seria faltante ou incompleto, sendo que o entendimento é no sentido de que desclassificação só se opera em caso de vício insanável. Diz que a proposta foi analisada após diligência pelo pregoeiro e considerada exequível, com capacidade técnica, operacional e financeira atendida. Culmina, por considerar que o recurso não tem como prosperar, na medida em que o dispositivo citado exige para propostas abaixo do estimado, negociação e comprovação de exequibilidade, não necessariamente planilha contábil complexa, mas sim apenas elementos suficientes para demonstrar viabilidade técnica e econômica, sendo que os documentos da recorrida atendem a esse requisito de forma clara, objetiva e fundamentada, na medida em que preços unitários podem ser consultados na ficha técnica, sendo que na justificativa da recorrida está afirmado que o modelo é compatível com a natureza do objeto, quer seja, serviços de pequena monta, com mão de obra já alocada, sendo que pelo lá exposto a opção pela modalidade se justifica pela variabilidade da demanda e redução dos custos administrativos. Conclui que a proposta da recorrida atende plenamente as condições estipuladas no edital e anexos, pelo que nega provimento ao recurso, mantendo-se o decidido pela condutora do pleito;

Em seguida, manifestação da pregoeira que diz que a peça recursal e respectiva contrarrazões foram encaminhadas a equipe técnica que julgou pelo improvimento do recurso, e por isso mantém o decidido no processo, dando pelo improvimento do recurso;

Por estar afirmada a tempestividade, conhece-se do recurso.

No mérito, no entanto, não comporta provimento.

Com efeito, segundo está informado a recorrente vem aos autos trazendo em suas razões recursais apenas alegações genéricas, sem qualquer lastro que as pudessem viabilizar. Sobre o assunto de se mencionar que o E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, não aceita, via de regra, recursos administrativos baseados apenas em alegações genéricas, haja vista que para serem considerados admissíveis e terem chance de provimento os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal e ao ônus da impugnação específica, sendo que isso implica em dizer que a recorrente teria o dever de apresentar argumentos claros, específicos e que contestem diretamente os fundamentos da decisão ou do ato recorrido, sendo que a simples reprodução de informações já apresentadas ou a menção a princípios gerais sem a devida correlação ao caso concreto, não atende esse requisito, sendo que no que se refere a dialeticidade recursal, implica em dizer que o recurso deve ter contraponto lógico e fundamentado à decisão anterior, demonstrando inequivocamente onde reside o equivoco, a ilegalidade ou irregularidade apontada;

Av. Antonio Pires Pimentel, n . 2.015, Centro – CEP. 12.914-900- Braganca Paulista-SP.

Telefone (11)4034-7100 - Fax (11) 4034-3622

www.braganca.sp.gov.br / prefeitura@braganca.sp.gov.br

Em síntese, para que o recurso seja eficaz, é imprescindível que a recorrente aponte de forma clara e objetiva os fatos e fundamentos jurídicos que justifiquem a reforma da decisão, em estrita homenagem ao devido processo legal e direito de defesa;

Inaplicável o art. 43 da Lei de Regência que se refere a padronização, e tampouco o art. 64, vez que este faculta ao condutor do processo e tão somente a esse, nos casos ali enumerados;

Não há, pois, qualquer violação aos princípios informados no art. 5º da lei de Regência, assim como as disposições do decreto lei nº. 4.657, de 4 de Setembro de 1942, e art. 37 da CF., pelo que a manutenção do decidido se mostra de rigor, pelo que deve ser improvido, “ex-vi” dos fundamentos postos, prosseguindo nos termos da lei;

É o que nos parece, s.m.j.

BRAGANÇA PAULISTA-SP. 14.11.2025.



JOSE PEREIRA DE GODOI
OAB/SP. 59.301